

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 006.341/2012-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Miracema do Tocantins/TO.

Responsáveis: Rainel Barbosa Araújo, CPF 251.593.721-72, ex-Prefeito; Sete Serviços Técnicos de Engenharia Ltda., CNPJ 37.264.066/0001-07.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. RECEBIMENTO INTEGRAL DO OBJETO CONTRATADO. INEXECUÇÃO PARCIAL AFERIDA EM VISTÓRIAS PROMOVIDAS PELOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES. PAGAMENTO INTEGRAL DO VALOR PACTUADO. INCOMPATIBILIDADE COM AS PARCELAS REALIZADAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO AUMENTO DO PREÇO INICIAL DA PARCELA ADIMPLIDA E DA CONSEQUENTE INVIABILIDADE DE EXECUTAR AS PARCELAS IMPUGNADAS PELA FISCALIZAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

1. A empresa contratada para executar objeto custeado por recursos federais tem o ônus de demonstrar a compatibilidade dos recursos recebidos e das parcelas realizadas em relação ao contrato celebrado.

2. Suposta elevação dos preços das parcelas realizadas em razão de alterações qualitativas ou quantitativas ocorridas durante a execução do contrato deve ser comprovada por meio da formalização de termo aditivo, a teor do disposto nos arts. 60, parágrafo único, e 65, § 8º, da Lei n. 8.666/1993.

3. A realização e o recebimento de pagamentos em valores superiores aos contratados constitui ato antieconômico do qual resulta dano ao erário, atraindo a irregularidade das contas, com base no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei n. 8.443/1992.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada em apartado do TC n. 030.991/2001-0, que versou sobre auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins com o objetivo de avaliar a gestão de recursos do Piso de Atenção Básica Variável – Saúde de Família (ESF) e Vigilância Epidemiológica, bem como daqueles repassados ao Município por meio de contratos e convênios, a qual deu origem ao Relatório de Fiscalização n. 771/2011 (peça 2).

2. O presente processo examina a inexecução do Convênio n. 296/2001 (peça 16, pp. 96/115), celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Miracema do Tocantins/TO, tendo por objeto a “construção de um cais de proteção”, no valor total de R\$ 1.209.857,33, descrito no Plano de Trabalho (peça 16, p. 12) como “160 metros lineares de construção de cais de proteção contra inundações na zona urbana da cidade.”

3. Para a execução do ajuste foram repassados recursos federais no valor de R\$1.100.00,00, distribuídos em dois repasses de R\$ 275.000,00 e R\$ 825.000,00, realizados em 24/01/2002 e 31/01/2002, respectivamente (peça 16, p. 120 e 124). Posteriormente, foi celebrado termo aditivo, com vistas a prorrogar a vigência do Convênio até 19/01/2003 (peça 16, p. 139/140).

4. Durante a fiscalização promovida pela Secretaria de Controle Externo em Tocantins – Secex/TO para instruir o TC n. 030.991/2001-0, foi vistoriado o cais de proteção construído à margem do Rio Tocantins, cujos achados estão registrados no Relatório de Fiscalização n. 771/2011 (peça 2), a saber:

- 4.1. não atingimento do objetivo descrito no Projeto Básico;
- 4.2. defeitos na viga de coroamento que deveria travar as estacas;
- 4.3. desnivelamento das calçadas de passeio; e
- 4.4. ausência de sete dos 160 metros de extensão da obra previstos no projeto básico.

5. Após a constituição deste processo, foi remetida a este Tribunal a Tomada de Contas Especial intempestivamente instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (peças 16 e 17), cuja irregularidade foi certificada pela Secretaria Federal de Controle Interno (peça 17, p. 390), com o conhecimento da autoridade ministerial (peça 17, p. 404).

6. No âmbito deste Tribunal, a Secex/TO promoveu a citação do Sr. Rainel Barbosa Araújo, ex-Prefeito (peça n. 6), para recolher aos cofres do Tesouro Nacional a integralidade dos recursos repassados ao Município, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, ou apresentar alegações de defesa quanto ao não atingimento do objetivo previsto no projeto básico, a existência de defeitos físicos na obra e ausência de sete dos 160m de extensão da obra originalmente previstos.

7. As alegações de defesa do Responsável (peça 13) podem ser assim sintetizadas:

7.1. estaria comprovada a edificação da obra e, graças a ela, desde o ano de 2003 nunca mais se teve notícia de enchentes em Miracema do Tocantins/TO;

7.2. os defeitos detectados durante a realização da obra teriam sido todos corrigidos pela empresa executora dos serviços, culminando com a regularidade da obra, a qual está cumprindo o objetivo descrito no plano de trabalho de propiciar segurança à população que vive às margens do Rio Tocantins;

7.3. algumas deficiências em sua estrutura física, detectadas ao longo do tempo, teriam ocorrido devido à falta de conservação por parte do Prefeito sucessor;

7.4. o Convênio n. 296/2001, embora executado em sua totalidade, contemplava apenas um projeto parcial e deveria ser complementado por outra etapa muito maior até o término do mandato do Responsável, em dezembro/2004;

7.5. o defendente requereu à Justiça Federal a produção de prova pericial de engenharia (Processo: 0021185-81.2010.4.01.4300), a fim de que fossem constatados o estado atual da obra e os possíveis fatores que contribuíram para o seu desgaste, com a emissão de laudo técnico; por isso solicita o sobrestamento do presente processo até que o Poder Judiciário aprecie o pedido de produção antecipada de prova pericial.

8. Tais alegações foram analisadas em instrução da Secex/TO (peça 19), nos termos seguintes:

“EXAME TÉCNICO

14. O defendente alega, basicamente, que a obra do cais de proteção foi realizada e que, graças a ela, desde o ano de 2003, não ocorreu mais nenhuma calamidade em Miracema/TO provocada por enchentes do rio Tocantins.

15. É importante destacar que o responsável não trouxe aos autos qualquer prova documental de suas afirmações, restringindo-se apenas a declarar fatos sem o respaldo de nenhum estudo técnico, matéria jornalística, fotos ou depoimentos da população quanto ao suposto efeito protetor da obra em questão.

16. Na verdade, não se pode esquecer o fato de que após a implantação da Usina Hidroelétrica de Lajeado, após o ano de 2001, a vazão do rio Tocantins tem sido controlada pelo

ONS (Operador Nacional do Sistema), conforme se depreende da matéria cujo título é ‘Novas Hidroelétricas vão evitar enchentes’ (peça 14). Essa realidade torna praticamente inócua a construção de uma barreira de proteção contra enchentes, mitigando, assim, o objetivo a que se propôs a obra.

17. Além disso, nota-se pelas fotos tiradas no local (peça 1, p. 1-3) que a estrutura em questão não faria muita diferença em caso de uma enchente, pois possui apenas 153m de extensão, cobrindo uma pequena fração da margem do rio, o que, obviamente, não seria suficiente para proteger a cidade de um levante das águas, como o defendente quer fazer parecer.

18. Ademais, os próprios frequentadores do local, em declaração à equipe de auditoria, informaram que não sabiam ao certo a utilidade da obra, vendo-a como mais um ‘elefante branco’ deixado ao relento, sem utilidade prática.

19. De fato, conforme relatado anteriormente, a obra só teria sentido se pudesse ser utilizada como um cais para embarque e desembarque de pessoas e de carga, consolidando a distribuição de alimento e o transporte fluvial da cidade de Miracema, o que, claramente, não ocorre, haja vista a distância a que a edificação se encontra do rio, conforme fotografias. Isto denota outra irregularidade, pois há divergência entre o objetivo previsto no projeto básico da obra (peça 1, p. 39) e o previsto no Termo de Convênio (peça 1, p. 4).

20. Relativamente à prova pericial de engenharia solicitada, em consulta ao **site** da Justiça Federal no Tocantins, verifica-se que o pedido foi negado e encontra-se em fase de recurso ao TRF da 1ª Região, conforme extrato do trâmite processual (peça 15).

21. Nesse sentido, é improcedente o pedido feito pelo responsável do sobrestamento do processo para que se espere a decisão do judiciário, uma vez que é pacífico o entendimento de que não há litispendência entre processos em curso no TCU e outros em tramitação no Poder Judiciário, em face do princípio da independência das instâncias e da jurisdição própria e privativa do TCU em sede constitucional.

22. Assim, diante da falta de fundamentação dos argumentos do defendente e das constatações da equipe de fiscalização, mostra-se apropriada a imputação do débito ao responsável pelo valor total do Convênio nº 296/2001. Essa posição coaduna-se com a TCE instaurada pelo Concedente, onde se cobra o valor total do repasse de R\$ 1.100.000,00 conforme demonstrado anteriormente. Também a Procuradoria da União no Tocantins entende que o responsável deve ressarcir os cofres públicos pelo valor total recebido do Convênio, conforme Ação Civil Pública nº 0008934-94.2011.4.01.4300 impetrada junto à Justiça Federal em Tocantins.

23. Cabe ainda destacar que não foi possível detectar a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável nos termos do art. 202, § 2º, do Regimento Interno do TCU, uma vez que este não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse levar ao seu reconhecimento.

24. Nesses termos, cabe a rejeição das alegações de defesa do ex-prefeito, e sua condenação em débito e multa pelas irregularidades apontadas.”

9. Diante do exposto, a Secex/TO, em manifestações uniformes (peças 29 e 30), propôs o seguinte encaminhamento:

9.1 julgar irregulares as contas do Sr. Rainel Barbosa Araújo, ex-prefeito de Miracema de Tocantins/TO, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, e 19, **caput**, da Lei n. 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo descritas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora a partir das respectivas datas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, com base no art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU:

Valor original	Data
275.000,00	29/01/2002
825.000,00	1º/02/2002

9.2. aplicar ao Responsável acima mencionado a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, com fulcro art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. remeter cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

10. O Ministério Público junto ao TCU, em parecer do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, anuiu, no essencial, à proposta da unidade técnica, alterando apenas a data de referência da primeira parcela para 31/01/2002 (peça 22).

11. Considerando que diversos elementos dispostos na peça 16 dão conta de que a empresa Sete – Serviços Técnicos de Engenharia Ltda. foi contratada para a execução da obra e beneficiou-se dos recursos do convênio – mais especificamente o Relatório de Execução da Receita e da Despesa (p. 160), a Relação de Pagamentos (p. 164) e o Termo de Aceitação da Obra (p. 208) –, em despacho datado de 18/10/2012 (peça 23) restitui os autos à Secex/TO a fim de que promovesse a citação da referida empresa para que respondesse pela integralidade do débito, em solidariedade com o ex-Prefeito, ou apresentasse alegações de defesa acerca dos defeitos construtivos que impediram o atingimento do objetivo descrito no projeto básico, a saber: “trincas na viga de coroamento e pilares, recalque nas calçadas em média de 4cm e recalque de rotação nos pilares, em média de 1cm na altura da calçada, causando tombamento lento das estacas” e ausência de 7 dos 160 m de extensão da obra”.

12. Em complemento, determinei que fosse dada ciência ao ex-gestor sobre a inclusão da empresa contratada no pólo passivo deste processo para, querendo, aditar as alegações de defesa já apresentadas. Orientei, ainda, que fosse examinada a compatibilidade entre o fluxo dos recursos do convênio e os documentos integrantes da prestação de contas, uma vez que o Parecer Técnico n. 08/2007, de 12/01/2007, elaborado pela Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional (peça n. 17, p. 8), menciona, no bojo da prestação de contas, fatos que lançam dúvida sobre a real destinação dos recursos em exame, tais como a “realização de pagamento a pessoa ligada à administração pública municipal que não representa a empresa contratada”.

13. Notificado sobre a possibilidade de aditar sua defesa (peças 20 e 29), o ex-prefeito Rainel Barbosa Araújo constituiu advogados (peças 31 e 32) que solicitaram e receberam cópia e vista dos autos (peça 33, 35 e 38), mas não acrescentaram novos elementos e/ou alegações.

14. Realizada a citação da empresa Sete – Serviços Técnicos de Engenharia Ltda. (peças 28 e 40), vieram aos autos as alegações constantes da peça 36, sintetizadas e analisadas pela Secex/TO na instrução autuada na peça 43, que ora transcrevo, em parte, com ajustes de forma:

“15. [A empresa Sete - Serviços Técnicos de Engenharia Ltda. postula, preliminarmente, o sobrestamento deste processo até o deslinde de ações judiciais de ressarcimento e improbidade administrativa relacionadas ao Convênio 296/2001 que tramitam contra o ex-prefeito. Afirmo, também, que não é alcançada por irregularidades havidas no convênio supracitado, firmado exclusivamente entre órgãos públicos. No mérito, apresenta os argumentos adiante resumidos e colaciona os documentos que se encontram à peça 36, p. 14-118]:

i) a licitação da qual se sagrou vencedora para a construção do cais de proteção foi contemporânea com a construção da Usina Hidrelétrica de Lajeado (UHE), obra para a qual havia sido instalada uma central de concreto e que foi desativada quando da emissão da ordem de serviço emitida em 15/3/2002 pelo Município, inviabilizando a execução das estacas denominadas hélice contínua (peça 36, p. 5);

ii) esse fato ensejou solicitação ao projetista contratado pela Prefeitura de Miracema do Tocantins/TO de alteração das estacas hélice para estacas pré-moldadas de concreto armado, acarretando uma majoração do preço da obra (peça 36, pg. 5-6);

iii) paralisou a execução em agosto/2002, quando faltavam ser executadas apenas a viga de coroamento, as calçadas de proteção e a segunda aplicação do geotêxtil entre as estacas, tomando conhecimento de que tais serviços foram realizados pela Prefeitura ou por pessoas por ela contratadas (peça 36, pg. 6-7);

iv) os serviços efetivamente realizados pela Sete Engenharia tiveram qualidade atestada pelo Relatório de Avaliação Final datado de 28/11/2003 (peça 36, p. 8);

v) juntou documentos de todas as medições apresentadas, produzidas rigorosamente de acordo com os serviços executados e atestados pela Prefeitura Municipal, cujos recebimentos foram absolutamente corretos (peça 36, pg. 9);

vi) todos os serviços medidos foram regularmente executados e pagos na forma contratual (peça 36, p. 11, 67-73);

Análise das alegações de defesa

16. Relativamente às questões preliminares suscitadas pela Sete Engenharia, devemos refutá-las em razão dos seguintes fundamentos:

i) [ao exercer a função de Controle Externo, que no plano federal lhe foi atribuída privativamente pela Constituição Federal, esta Corte de Contas não se vincula] a outras instâncias administrativas ou judiciais (item 20 do Voto que acompanha o Acórdão 3.772/2013 - TCU - 2ª Câmara; itens 12 e 13 do Voto que integra o Acórdão 3.339/2012 - TCU - Plenário);

ii) a possibilidade de responsabilização de terceiros alheios à Administração Pública que na condição de contratados hajam concorrido para o cometimento de dano contra a Fazenda Pública decorre expressamente do art. 5º, inciso II, c/c o art. 16, § 2º, alínea **b**, da Lei 8.443/1992. Nossa jurisprudência mais recente admite, inclusive, a hipótese de responsabilização [exclusiva] do terceiro (Voto que integra o Acórdão 946/2013 - TCU - Plenário);

17. No mérito, cabem as seguintes considerações sobre as alegações oferecidas pela Sete Engenharia:

i) as informações sobre a central de concreto desativada e as estacas tipo hélice contínua são irrelevantes porque o Plano de Trabalho (PT) do Convênio previa a utilização de estacas de concreto armado na obra (peça 12, p. 14, 38, 42), material de fato utilizado, como indica a argumentação da defesa, corroborada por documento do projetista da obra anexado aos elementos de defesa (peça 36, pg. 52);

ii) as alegações de defesa da contratada são contraditórias, pois afirmam que houve paralisação da obra inconclusa em agosto/2002 e que coube a outros a execução da viga de coroamento, das calçadas de proteção e da segunda aplicação do geotêxtil entre as estacas; ao mesmo tempo afirmam que a obra foi rigorosamente executada e paga na forma contratual, com apoio nos relatórios de medição;

iii) o boletim da sexta medição apresentado no contexto dos elementos de defesa da Sete Engenharia (peça 36, pg. 72) denotam que a obra custou R\$ 1.301.233,79, existindo um boletim de sétima medição contemplando um item extraordinário no valor de R\$ 11.000,00 (peça 36, p. 73), não contemplado na planilha base do PT (peça 16, p. 18-20) ou nas demais planilhas de medição apresentadas pela própria construtora (peça 36, pg. 67-72), supostamente utilizado para comprar aço e cimento. Com base em tais elementos o custo total da obra importou em R\$ 1.312.233,79 em valores originais;

Exame técnico

18. Apesar de o Termo de Recebimento Definitivo da obra ter sido emitido há mais de 10 anos (peça 16, pg. 208) e as datas de ocorrência dos possíveis fatos geradores serem ainda mais remotas (31/1 e 1º/2/2002, conf. peça 22, p. 8), o arquivamento de ofício arrimado no art. 6º,

inciso II, c/c o art. 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012 (IN TCU 71/2012) não poderá ser reclamado por razões plausíveis, quais sejam:

i) o ex-prefeito Rainel Barbosa de Araujo foi reiteradas vezes notificado administrativamente sobre as irregularidades na execução da avença ora tratada, existindo evidências cabais dessa circunstância (peça 16, p. 260-266, 334-342; peça 17, p. 50-56, 236-244, 268-278) e de que ele manifestou-se naquela instância quando teve interesse (peça 16, p. 268-272, 390-398; peça 17, p. 176, 280, 286-288);

ii) mesmo sendo citada em 28/11/2012, a Sete Engenharia não suscitou qualquer prejuízo à sua defesa, sequer arguindo questão específica nesse sentido, tendo apresentado argumentos e documentos que demonstram inexistir qualquer prejuízo ou dificuldade ao seu direito de exercer o contraditório e promover sua ampla defesa.

19. A partir dos aportes financeiros efetivamente realizados pelo MI (R\$ 1.100.000,00) e pelo Município (110.000,00), já discriminados no item 6 desta Instrução e, acrescentando-se a tais parcelas o valor de R\$ 21.050,71 de rendimentos incontroversamente auferidos com aplicações financeiras utilizadas na execução da avença (peça 17, p. 366, item 9), somos instados a concluir que a obra consumiu efetivamente R\$ 1.231.050,71 em valores da época;

20. Paralelamente, com base nos extratos da movimentação financeira da conta bancária vinculada, verificamos a ocorrência de sete cheques sacados cujo montante coincide com o valor retrocitado, sendo razoável considerá-lo como custo final da obra:

peça	pg.	data	cheque	valor
16	200	20/03/2002	850001	147.382,00
16	202	24/04/2002	850002	442.877,91
16	206	29/05/2002	850003	428.264,62
16	170	27/06/2002	850004	126.144,00
16	174	20/08/2002	850005	65.331,50
16	184	22/11/2002	850006	19.902,29
16	186	17/01/2003	850007	1.148,39
TOTAL				1.231.050,71

21. Para os fins determinados pelo Relator e registrados no item 12, 'iii' desta peça instrutória, o montante precedente difere do valor de R\$ 1.392.051,64 que consta da Execução da Receita e Despesa (peça 16, pg. 162), do valor de R\$ 1.246.902,32 registrado na Relação de Pagamentos (peça 16, pg. 164), ambos documentos que compuseram a prestação de contas final do convênio, bem como do valor informado na planilha da sexta medição apresentada na defesa da Sete Engenharia, anotado no subitem 17, 'iii', precedente (R\$ 1.301.233,79);

22. Nota-se também semelhança da maioria dos valores unitários da tabela explicitada no item 20 acima, consignados nos boletins de medição apresentados pela Sete Engenharia como registros 'rigorosos' do que foi executado e pago pela obra:

medição	valor	peça	pg.
1ª medição	147.382,00	36	67
2ª medição	442.877,91	36	68
3ª medição	428.264,62	36	69
4ª medição	125.129,81	36	70
5ª medição	65.331,50	36	71
6ª medição	25.902,29	36	72
TOTAL	1.234.888,13		

23. Ainda com base na movimentação de recursos financeiros via conta bancária vinculada, é oportuno registrar que não houve por essa fonte os supostos pagamentos de R\$ 6.000,00, R\$

9.000,00 e R\$ 2.000,00 por meio dos cheques 850595 e 850104, listados na Relação de Pagamentos da PC (peça 16, p. 164), os quais ensejaram anotações em Parecer Financeiro do MI (peça 17, p. 300 item 12) e mereceram observações na primeira manifestação do MPTCU (peça 22, p. 7);

24. Sobre os indícios de que os objetivos do convênio não foram alcançados (...) primeiramente, cabe transcrever trechos do PT vinculado e aprovado pelo Concedente (peça 16, pg. 12, 16 e 48), bem como do objeto pactuado no Convênio (peça 16, pg. 96, cláusula primeira):

Plano de Trabalho

‘Título do Projeto: Cais de Proteção

Identificação do Objeto: 160 metros lineares de construção de cais de proteção contra inundações na zona urbana da cidade, portanto no domínio público do município.

Justificativa da Proposição: O Rio Tocantins, principal curso fluvial do Estado, se estende na área urbana próximo ao centro da cidade de Miracema do Tocantins, com isso, no período chuvoso, o nível do rio sobe, alagando parte do centro da cidade, causando prejuízos e transtornos à população. Por esse motivo, há a necessidade da construção do cais, que beneficiará toda a população urbana de Miracema do Tocantins, pois a obra localizar-se-á próxima ao centro da cidade.’ (grifos nossos)

Convênio 296/2001

‘Cláusula Primeira - do objeto

Constitui objeto do presente Convênio a construção de cais de proteção, de acordo com o Plano de Trabalho devidamente aprovado e rubricado, que passa a fazer parte integrante deste Termo de Convênio, independentemente de transcrição.’

25. Por oportuno, importar mencionar que a literatura a respeito é uniforme em indicar que existem duas espécies de cais:

i) o cais acostável, que consiste numa plataforma geralmente construída para arrimar um terrapleno, permitindo que embarcações acostem para embarques e desembarques de pessoas e mercadorias, podendo também se referir à plataforma para esses mesmos fins nas estações ferroviárias e;

ii) o cais de saneamento, predominantemente uma muralha de contenção para evitar encharcamento ou alagamento de um terreno ou aterro lançado sobre área pantanosa ou sujeita a enchentes ou marés.

26. Parece óbvio que o objeto formalmente pleiteado e justificado para viabilizar a celebração do Convênio 296/2001 (Siafi 434868) era um cais de saneamento. Nesse entendimento, reputamos como impertinentes as informações constantes do projeto básico que indiciariamente compôs Anexo III do edital da licitação que resultou na contratação da Sete Engenharia (peça 1, pg. 39, item 1) e que mereceu anotações do Parecer emanado do MPTCU (peça 22, pg. 3) pois, fazem alusão a um cais acostável, o que flagrantemente não era objetivo do PT vinculado ao convênio supra.

27. Como se depreende do conjunto de registros fotográficos juntados aos autos (peça 41), era e ainda é impossível que a obra proposta pelo Município e aprovada no PT pudesse proporcionar a proteção alegada e evitar transtornos e prejuízos à população pelos seguintes motivos:

i) toda a extensão (sentido sul-norte) do Município, inclusive da área urbana, é margeada pelo rio Tocantins, sem alterações significativas de relevo em todo o trecho que limita a sede municipal, sendo implausível que tão somente 160 metros de um cais de saneamento pudesse evitar enchentes e alagamentos com a elevação do nível do rio;

ii) era uma informação de amplo e irrestrito domínio público na ocasião, conforme registro de notícia da época (peça 14), que a construção da UHE de Lajeado iria regularizar a vazão do rio em função do controle do nível das águas, mesmo em períodos chuvosos. Em rápida pesquisas na **internet** pode-se confirmar a informação de que o fechamento do reservatório e o início da operação da UHE de Lajeado ocorreram 2011;

iii) contíguo ao tal ‘cais de proteção’, no limite final da principal artéria urbana de Miracema do Tocantins/TO, há uma rampa pavimentada que adentra alguns metros a própria calha do rio Tocantins e que já era diuturnamente utilizada para atracação de pequenas embarcações de pesca e recreio, para o embarque e desembarque de passageiros e mercadorias, servindo também como balneário e local dos eventos festivos mais conhecidos. Ora, não havia sentido em instalar uma barreira de proteção supostamente para evitar transtornos com elevações do nível do rio se ao lado dela havia e há uma rampa pavimentada e ascendente que se constitui na mais larga avenida da área central, ocupada por estabelecimentos residenciais, comerciais e industriais, via de trânsito importante, traduzindo-se no principal eixo viário da sede municipal;

iv) como se pode deduzir de algumas fotografias (peça 41, p. 4), a obra objeto do convênio 296/2001 funciona, de fato, como um mirante para o rio Tocantins, dotada de área de passeio pavimentada (calçadas);

v) a propósito, como se percebe nitidamente nessas fotografias, as eventuais falhas construtivas que permitiam o carreamento do aterro da obra por entre as estacas de concreto e ocasionavam o recalque das calçadas foram solucionadas com a colocação de aterro simples, entre o rio e a muralha de estacas de concreto, recoberto por vegetação nativa e, desse modo, numa situação **sui generis**, essa solução simples serviu exatamente para preservar o ‘cais de proteção’. As características da vegetação existente permitem inferir que esse talude artificial foi montado há alguns anos e que não sofre qualquer efeito de improváveis elevações do nível do rio.

28. A situação que resta configurada é que a finalidade do cais contra inundações ou alagamentos da zona urbana em função da elevação do nível do rio Tocantins em períodos chuvosos, consignada no PT formulado e aprovado (peça 16, pg. 12), jamais poderia ser alcançada com o dimensionamento da obra descrita nos demais elementos técnicos do projeto que acompanhou esse mesmo PT (peça 16, pg. 18-44). Não obstante, em que pesem as falhas construtivas havidas na execução, apontadas em relatórios de avaliação produzidos pela CEF (peça 16, p. 232-256 e 288-314) e pela CGU (peça 16, p. 372-378, subitem 2.2), a obra foi executada em sua maior parte, tendo cumprido o ‘objeto’ previsto na cláusula primeira do Convênio 296/2001, estando em utilização desde então, ainda que não para a utilidade justificada originalmente.

29. Vislumbro, na aprovação do projeto pela área técnica do MI (peça 16, p. 48), avaliação lacônica, meramente formal e insuficientemente instruída, circunstância que atrai culpa concorrente para o órgão Concedente, visto que esse ato foi essencial para materializar a situação conflituosa descrita no item precedente.

Conclusões

30. Considerando o disposto nos itens 16 e 17 desta instrução, rejeitam-se as alegações de defesa apresentadas pela Sete Serviços Técnicos de Engenharia Ltda.

31. Convém ressaltar, por pertinência e por complementar e integrar a análise geral, a instrução anterior a esta, também a cargo desta Secex-TO (peça 19, subitens 13.1 a 14.10), que analisou e propôs a rejeição das alegações de Rainel Barbosa Araújo, ex-prefeito de Miracema do Tocantins.

32. Ante tais proposições e, ainda, tendo em vista as circunstâncias acima narradas, opinamos que a decisão mais adequada ao caso seja a de acolher as conclusões dos Relatórios de Avaliação Final elaborados por profissional técnico de engenharia vinculado à CEF (peça 16, p. 232-256 e 288-314), nos quais se registra que houve a execução de um percentual correspondente a 85,80% do objeto, com base no valor global pactuado no Convênio 296/2001.

33. Adotando-se a conclusão acima, o débito apurado corresponde a R\$ 156.200,00, equivalente ao percentual de 14,20% apurados na ocasião como itens ou serviços da obra não realizados ou defeituosos, atribuindo-se como datas de ocorrência dos fatos geradores desse

débito as datas dos últimos saques na conta de movimentação dos recursos, amparados por meio dos cheques 850004 a 850007, na seguinte composição:

Data	Valor
27/06/2002	69.817,82
20/08/2002	65.331,50
22/11/2002	19.902,29
17/01/2003	1.148,39
TOTAL	156.200,00

34. A imputação do débito acima deve recair solidariamente sobre Rainel Barbosa Araújo (CPF 251.593.721-72), ex-prefeito de Miracema do Tocantins/TO e sobre a Sete Serviços Técnicos de Engenharia Ltda. (CNPJ 37.264.066/0001-07), empresa executora da obra.

35. A motivação para tal condenação decorre de defeitos físicos na execução, além da redução de sete dos 160 metros de extensão da obra previstos no projeto básico e efetivamente contratados e pagos.

36. As circunstâncias que envolveram a ocorrência do dano ensejam a aplicação da multa prevista no art. 267 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU).

37. Dispensável comunicar o Ministério Público da União sobre os fatos ora apurados (art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992), tendo presente que já são conhecidos e foram arquivados naquela instância em função de ocorrência prescricional (peça 1, p. 150-156).

38. Considerando as razões a seguir, não reconhecemos boa-fé na conduta dos responsáveis, propondo o julgamento definitivo nesta ocasião:

i) as discrepâncias de valores informados como custo da obra observadas nos documentos Execução da Receita e Despesa (peça 16, pg. 162) e Relação de Pagamentos (peça 16, pg. 164), apresentados em meio à prestação de contas final e subscritos pelo ex-prefeito e pelo sócio da Sete Engenharia, Antonio Luciano Espíndola Fonseca (peça 36, p. 14), bem como daqueles valores com os obtidos nos relatórios de medição apresentados pela construtora (peça 36, pg. 67 a 73) e os extraídos da movimentação registrada na conta bancária vinculada;

ii) os indícios de que a licitação que resultou na contratação da Sete Engenharia foi viciada, como se deduz de documento que encaminha para esta o projeto e as especificações técnicas aprovadas da obra (peça 36, p. 52) após a homologação do certame (peça 36, p. 50), evidenciando que foram exorbitantes e impertinentes exigências de habilitação previstas em anexos do edital (peça 1, pg. 67), possivelmente para direcionar a licitação;

iii) os pedidos flagrantemente protelatórios e muito similares de ambos os responsáveis, aludindo ao sobrestamento do julgamento buscado nestes autos enquanto não for produzida prova pericial ou houver decisão final nas ações judiciais que também versam sobre irregularidades havidas na execução do Convênio 296/2001.”

15. Diante do exposto, a proposta final da Secex/TO é no sentido de:

15.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Rainel Barbosa Araújo e pela Sete Serviços Técnicos de Engenharia Ltda.;

15.2. com fundamento no art. 1º, inciso I, arts. 201, § 2º, 202, § 6º, 205, 209, inciso III, § 5º, incisos I e II, e § 6º, inciso I, todos do RI/TCU, c/c com os art. 1º e 3º da Decisão Normativa TCU n. 35/2000, julgar irregulares as contas do Sr. Rainel Barbosa Araújo, ex-prefeito de Miracema do Tocantins/TO, em função da execução parcial do Convênio n. 296/2001 e de defeitos físicos da construção da obra, condenando-o ao pagamento dos valores abaixo discriminados, solidariamente com a empresa Sete Serviços Técnicos de Engenharia Ltda., fixando prazo de quinze dias para comprovarem perante este Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do RITCU) o recolhimento da dívida em favor do Ministério da Integração Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora desde as datas de ocorrência dos fatos geradores até a do efetivo recolhimento, de acordo com a regulamentação em vigor:

Data	Valores originais (R\$)
27/06/2002	R\$ 69.817,82
20/08/2002	R\$ 65.331,50
22/11/2002	R\$ 19.902,29
17/01/2003	R\$ 1.148,39
TOTAL	(*) R\$ 156.200,00

(*) Valor atualizado, com incidência de juros, até 19/07/2013 (peça 42): R\$ 678.521,69

15.3. aplicar aos responsáveis identificados no subitem anterior a multa prevista no art. 267 do RI/TCU, fixando prazo de quinze dias para que comprovem perante este Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea **a**, do RITCU) o recolhimento dos respectivos valores ao Tesouro Nacional, atualizados na forma da regulamentação vigente, caso o pagamento ocorra após o prazo;

15.4. com fundamento no art. 217 do RI/TCU, autorizar desde já o parcelamento das dívidas, caso solicitado por qualquer dos responsáveis;

15.5. com base no art. 219, inciso II, do RI/TCU, autorizar a cobrança judicial das dívidas retrocitadas, por intermédio do MP/TCU, caso não atendidos os termos e prazos estipulados nas notificações correspondentes;

15.6. nos termos do art. 219, inciso III, do RI/TCU, determinar à Secex/TO que atente para as condições disciplinadas na Decisão Normativa TCU n. 126/2013, relativamente à possibilidade de inclusão no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal – Cadin dos nomes dos responsáveis ora condenados.

16. O Ministério Público junto ao TCU, em parecer da lavra do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça n. 50), diverge quanto ao montante do dano quantificado na proposta acima, mantendo a proposta pela devolução integral dos recursos federais devido ao não atingimento dos objetivos previstos no convênio. No mais, aquiesce ao encaminhamento proposto pela Unidade Técnica, conforme se verifica no parecer abaixo transcrito:

“Na verdade, o que está demonstrado, nos autos, é que a obra foi apenas parcialmente concluída e que, absolutamente, não cumpriu os objetivos previstos no convênio.

No trecho do relatório de auditoria da Secex/TO, de 29.11.2011, constante do TC 030.991/2011-0 (de onde foi apartado o presente processo, como visto acima), informa-se que (peça 2, pp. 9/10, com alguns ajustes de forma):

‘3.1 - Inexecução ou execução parcial do objeto pactuado.

3.1.1 - Situação encontrada:

Em visita à obra do cais de proteção construído à margem do rio Tocantins com recursos oriundos do Convênio 296/2001 (peça 7, p. 4-13), celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Miracema do Tocantins, verificaram-se os seguintes problemas:

- defeitos na viga de coroamento (peça 7, p. 2);
- recalque (desnívelamento) das calçadas de passeio (peça 7, p. 2);
- ausência de sete dos 160m de extensão da obra previstos no projeto básico (peça 7, p. 3).

Além dos problemas físicos encontrados, verificou-se que o objetivo da obra previsto no projeto básico não foi atingido, uma vez que lá consta que o empreendimento deveria ‘consolidar a distribuição de alimento e transporte fluvial, melhorando a condição de vida da população, sendo mais uma opção de transporte de alimentos e de passageiros, bem como facilitar a pesca, gerando assim maior renda e aumentando o conforto da população.’ (peça 7, p. 39).

Vale frisar que o objetivo descrito no projeto básico (cais fluvial para transporte de alimentos e passageiros) é diferente do objetivo previsto no termo de convênio (construção

de cais de proteção) e que, à primeira vista, nenhum dos dois foi atingido, tornando a obra irrelevante para a comunidade.’

Embora conste dos autos, de fato, um projeto básico relativo a um cais fluvial para transporte de alimentos e passageiros (peça 1, pp. 38/59), no processo de TCE anexado pelo ministério concedente está incluído o plano de trabalho submetido pelo município para a celebração do convênio sob análise, que tinha por objeto, inequivocamente, a construção de cais de proteção (peça 16, pp. 12/44). Portanto, o objeto divergente previsto no projeto básico foi modificado e tornado compatível no plano de trabalho, que é a peça que interessa, para efeito de avaliação dos resultados do convênio.

No Relatório de Avaliação Final - RAF/MI, de 28.11.2003, assinado pelo Eng. Civil Robson Peixoto de Oliveira (peça 16, pp. 232/56), com base em visita ao local (em 27.11.2003), a Caixa Econômica Federal, apesar de reconhecer a execução física de 85,8% da obra, concluiu que:

‘As metas foram atingidas parcialmente, sendo necessária a conclusão das obras para alcançar os benefícios esperados e evitar erosões no solo e prejuízos às construções próximas. Na situação atual, os benefícios sociais previstos ainda não foram atingidos.’

No último Relatório de Avaliação Final - RAF/MI, de 9.12.2004, também firmado pelo Eng. Robson Oliveira (peça 16, pp. 288/314), a Caixa concluiu:

‘7 - Conclusão

7.1. (...)

Percentual executado: 85,80%. Valor: R\$ 1.038.080,62.

7.2 Ainda, em relação à funcionalidade das obras executadas, informar se as metas alcançaram o benefício social esperado.

As metas foram atingidas parcialmente, sendo necessária a conclusão das obras para alcançar os benefícios esperados e evitar erosões no solo e prejuízos às construções próximas. Na situação atual, os benefícios sociais previstos ainda não foram atingidos.’

Os relatórios da CGU e da Caixa, portanto, contrariam as alegações de defesa do responsável.

Os dois relatórios da Caixa afirmam categoricamente a execução apenas parcial da obra. Finalmente, o que é mais importante, os dois relatórios da Caixa foram decisivos em afirmar que as obras não atingiram o objetivo do convênio, que era, segundo a sua identificação e justificativa inscritas no plano de trabalho (peça 16, p. 12):

‘Identificação do Objeto: 160 metros lineares de construção de cais de proteção contra inundações na zona urbana da cidade, portanto no domínio público do município.

Justificativa da Proposição: O Rio Tocantins, principal curso fluvial do Estado, se estende na área urbana próximo ao centro da cidade de Miracema do Tocantins, com isso, no período chuvoso, o nível do rio sobe, alagando parte do centro da cidade, causando prejuízos e transtornos à população.

Por esse motivo, há a necessidade da construção do cais, que beneficiará toda a população urbana de Miracema do Tocantins, pois a obra localizar-se-á próxima ao centro da cidade.’

Quanto à execução financeira do convênio, de acordo com o parecer financeiro (peça 17, pp. 296/308):

‘Os recursos federais foram repassados ao Município por meio das ordens bancárias 2002OB000206, de 24.1.2002, no valor R\$ 275.000,00 e 2002OB000251, de 31.1.2002, no valor de R\$ 825.000,00 (peça 16, p. 122 e 126, respectivamente). De outra parte, o Município integralizou sua contrapartida alcançando o montante de R\$ 110.000,00 mediante depósitos e créditos na conta bancária vinculada, efetuados nos dias 22/4, 31/5 e 5/6/2002, nos valores de R\$ 14.738,20 (peça 16, p. 202), R\$ 44.287,79 (peça 16, p. 206), 35.000,00 e R\$ 15.974,01 (peça 16, p. 170).’

Acrescendo-se a tais parcelas o valor de R\$ 21.050,71 de rendimentos de aplicações financeiras utilizadas na execução da avença (peça 17, p. 366, item 9), conclui-se que a obra consumiu efetivamente R\$ 1.231.050,71 em valores da época.

De toda forma, a completa falta de alcance do objetivo do convênio é motivo suficiente para declarar a irregularidade das contas dos responsáveis e determinar-lhes a devolução da totalidade dos recursos federais repassados, segundo preconiza a pacífica jurisprudência desta Corte.”

É o Relatório.